



CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

**PROJETO DE LEI N.º 426/2023**  
**(Da Deputada Danielle do Vale)**

**Estabelece normas para denominação e alteração de denominação de bens públicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º.** Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, rodovia ou estabelecimento público estadual, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

**Parágrafo único.** Fica instituído o início da execução das obras do bem público como marco para nomeação.

**Art. 2º.** Fica proibido, no âmbito do Poder Público do Estado da Paraíba, a denominação de bens públicos e concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por improbidade administrativa ou corrupção.

**Parágrafo único.** A proibição que dispõe esta Lei se estende a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, violência contra a mulher, preconceito ou discriminação racial identificados pelo Conselho Nacional de Promoção de Igualdade Racial, violação dos direitos humanos ou maus tratos aos animais.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

**Art. 3º.** É vedado ao Poder Público do Estado da Paraíba realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,  
João Pessoa, 06 de maio de 2023.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

**JUSTIFICATIVA**

É nossa obrigação modernizar a legislação e/ou suprimir do ordenamento jurídico eventuais normas em desuso, caducas e sem efetividade, sobretudo aquelas que afrontem os compromissos nacionais e os preceitos constitucionais sobre Direitos Humanos.

Nesse contexto, é inadmissível homenagear alguém que não tenha dignidade comprovada; que praticou violações e agressões individuais causando dor e sofrimento a outro indivíduo ou a coletividade; que tenha sido condenado por improbidade administrativa ou, porventura, tenha participado de fatos ocorridos durante os períodos de repressão militar.

É importante lembrar que esta propositura obedece às normas contidas na Constituição da Paraíba, quanto as atribuições do Poder Legislativo, com posterior sanção do Chefe do Executivo, tipicamente enquadrada no art. 52, *ex vi*:

**Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre (...)**

Também, verifica-se que o seu conteúdo trata de matéria não incluída no art. 63 da Constituição Estadual, *ex vi*:

**Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ainda, se faz indispensável ressaltar que a Constituição Federal não trata especificamente da designação dos espaços públicos. A norma que nela mais se aproxima é a do § 1º do art. 37, que trata da “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”, a qual “deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social” e, relativamente às proibições, não podem constar “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

A Lei nº 6.454, de 24/10/1977 – que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos –, é direcionada à Administração direta e indireta da União, bem como às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio



CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

dos cofres federais. Em sua redação original, essa norma proíbe atribuir a bem público o nome de pessoa viva.

Por sua vez, a alteração introduzida pela **Lei nº 12.781, de 10/1/2013**, amplia a vedação para incluir na proibição as pessoas que tenham se notabilizado na defesa e na exploração de mão de obra escrava, sendo importante observar que a propositura foi apresentada pelo **Senador Marcelo Crivella**, não havendo qualquer vício de iniciativa.

Pelo exposto, em consonância com as disposições constitucionais e, diante da relevância da matéria e do interesse público, apresenta-se este projeto de lei esperando contar com o apoio dos dignos Pares desta Casa Legislativa.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 06 de maio de 2023.

**DANIELLE DO VALE**  
Deputada Estadual